



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346907-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante NITATORI & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 42.889

Agravo de Instrumento n.º 2346907-86.2024.8.26.0000

Comarca: Caraguatatuba

Agravante: NITATORI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

Interessada: Rosana de Fátima Mancilla de Castro

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - Questão submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos - TEMA 973 do STJ - Tese firmada para reconhecer honorários advocatícios no procedimento individual de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnado - O teor do art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afastou a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ - Superada a Súmula 519/STJ - Casuística em exame que se amolda perfeitamente à tese do Tema 973 - Decisão reformada - Cabimento, ademais, do reembolso do preparo recursal, por parte da Fazenda - Agravo de instrumento provido.

Nitatori Sociedade de Advogados interpõe o presente Agravo de Instrumento, contra as r. decisões digitalizadas às fls. 445 e 465/466 (processo de origem), tiradas dos autos da “Ação Ordinária Coletiva”, ora em fase de cumprimento de sentença, encetada originalmente pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, processo n.º 0017872-93.2005.8.26.0053, no ponto que, a despeito da concordância da Fazenda Estadual quanto aos cálculos apresentados, deixou de fixar honorários advocatícios.

As decisões em referência foram assim concebidas:

“Vistos. Diante da concordância da executada (fls. 442/443), homologo o cálculo apresentado no valor de R\$ 38.757,85 (fls. 435/437). Em razão do exposto, não havendo controvérsia, consigno o trânsito em julgado nesta data (artigo 1000, CPC). O exequente deverá proceder na forma do artigo 534 e seguintes, do Código de Processo Civil, anotando-se que a expedição de RPV e Precatório dar-se-á através de peticionamento eletrônico, nos termos da legislação vigente. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se estes autos. Int.”

E ainda:

“Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente às fls. 449/4512, em face da decisão de fls. 445 apontando a ocorrência de omissão. A parte embargada manifestou-se às fls. 457/464. É o breve relatório. Decido. Por tempestivos, conheço dos presentes Embargos, mas nego-lhes provimento. Ainda que os Embargos de Declaração constituam meio indispensável à segurança da prestação jurisdicional, no caso em tela, revelam-se descabidos. A par de tais sucessos, não se pode olvidar que os presentes Embargos de Declaração, quanto a esta questão, se afastam de suas específicas finalidades processuais. No particular, pertinente trazer à colação aresto de v. Acórdãos, que bem se coadunam ao caso sub judice: "Os Embargos de Declaração, cuja natureza é a de recurso têm por objetivo completar decisão revestida de omissão, aclarar eventual ponto obscuro e desfazer contradição lógica; esta, por certo, não deve ser confundida com a

*contrariedade de interpretação a respeito de fato ou de regra jurídica, a respeito de certa lide". (2º TAC, Rel. Juiz Aclibes Burgarelli, Embdecl501.927-01/3, voto nº 2.453). "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 158/264, 158/689, 158/993). No mesmo sentido: RTJ 159/638. No mais, ressalte-se que toda a matéria ventilada nos presentes embargos consiste em irresignação quanto ao conteúdo da decisão (entendimento adotado pelo juízo), espécie de pretensão que não se amolda às hipóteses de cabimento de embargos (CPC, art. 1.022). **Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Int."***

Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, o cabimento da condenação em verba honorária por parte da Fazenda Pública.

O requerimento final está vazado nos seguintes termos: *"Diante do exposto, requer que o presente Recurso de Agravo de Instrumento seja conhecido e provido, para condenar o Estado agravado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor homologado, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, julgamento do recurso repetitivo 973 do STJ" (fls. 09).*

Da decisão recorrida o Agravante foi intimado em 25 de outubro de 2024 (fls. 468). O agravo foi interposto no dia 08 de novembro passado. O recurso foi processado no efeito devolutivo (fls. 24/27). Sobrevieram razões de contraminuta (fls. 29/36).

É o relatório.

Sem embargo do prestígio que goza o MM. Juiz integrado à causa, tenho que o vertente recurso comporta acolhimento.

Centra-se a controvérsia na possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em cumprimento individual de sentença coletiva. A decisão agravada indeferiu a pretensão por entender incabível a verba honorária em caso de ausência de impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Atento à finalidade de dirimir controvérsia antiga envolvendo a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença de ação coletiva, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 345, de seguinte teor:

***Súmula nº 345:** são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.*

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, suscitaram-se novos questionamentos frente ao teor do art. 85, § 7º, que

passou a dispor: *“não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”*.

A discussão revisitada foi então submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos no REsp. nº 1.648.238-RS1 - Tema 973, no qual o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

“O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

O v. Acórdão paradigma assim restou ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de

sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. 3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ. 4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo. 5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. 6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da

titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio." 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária. (STJ - REsp: 1648238 RS 2017/0010433-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 20/06/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/06/2018).

Extrai-se do julgamento no recurso representativo da controvérsia, após elucidação da evolução do tratamento dado à matéria, o fundamento condutor da posição prevalecente: ***tais execuções decorreriam de um título judicial genérico, no qual não está definida a certeza e a liquidez do direito de cada titular do***

“crédito” a ser executado, atributos que somente poderiam ser identificados e dimensionados mediante a propositura de execuções individuais, nas quais seriam expostas as peculiaridades de cada demandante, o que implica complexidade diferenciada no processo executório, a qual persiste mesmo que não tenham sido ajuizados embargos à execução. (g.n.).

O julgado destacou a peculiaridade do processo de execução de sentença proferida em ação coletiva, para a tutela de direito individual homogêneo movida contra a Fazenda Pública: fixada a responsabilidade da ré, desnuda a necessidade de se provar o direito pessoal, o montante, a individualização, circunstância a reclamar um incidente processual para perseguir o direito individual de receber o que ficou reconhecido no título judicial; complexidade diferenciada de um mero processo executório, uma vez que enseja discussão de uma nova relação jurídica. Necessária a contratação de advogado.

Quanto ao regramento do CPC, no qual se ampara a pretensão Fazendária, ponderou o e. Relator: *“Embora seja verdade que o novo CPC tenha aperfeiçoado o processo civil brasileiro em diversos aspectos, foi ele discreto no tocante à regulamentação procedimental das demandas coletivas, seja em relação à fase de conhecimento, seja em relação à fase de cumprimento, de modo que não é possível extrair do citado art. 85, § 7º, a existência de comando normativo também destinado a regular a verba honorária nesses procedimentos específicos que buscam a concreção de direito reconhecido em provimento judicial coletivo”*.

Firmada a tese no Tema 973, após análise detalhada dos questionamentos até então vigentes e suas nuances, consolida-se o posicionamento a ser observado doravante, dando-se por superada a Súmula 519 em casos similares.

O caso dos autos amolda-se perfeitamente ao Tema 973, conforme explanação supra.

Consigne-se que o entendimento ora adotado tem se firmado nas recentes decisões da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em fase de cumprimento de sentença proferida em ação previdenciária, rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte exequente, em que pleiteava a condenação do INSS em honorários na etapa executiva. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que cabem honorários advocatícios no cumprimento de sentença proferida contra a Fazenda Pública em ação coletiva, independentemente de ter sido ou não apresentada impugnação. A propósito: (REsp n. 1.648.238/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Corte Especial, julgado em 20/6/2018, DJe 27/6/2018). III - No

cumprimento de sentenças proferidas em ações plúrimas ou individuais, a apresentação da impugnação é relevante para hipótese da aplicação da norma contida no art. 85, § 7º, do CPC/2015. IV - O presente caso tem origem em ação individual. Logo, não se aplica a jurisprudência que se firmou para as ações coletivas. Ver, nesse sentido: (REsp n. 1.886.755/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 12/4/2021). V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1751020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 27/08/2021).

Nessa senda, desmerece acolhida a tese de defesa da executada. A verba honorária é devida na hipótese de execução individual com a configuração diversa da ação coletiva em que formado o título, para a qual requer a contratação de advogado.

Em casos análogos, envolvendo execuções individuais e as questões aqui discutidas, assim também tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de execução individual em ação coletiva, cabível o arbitramento de honorários advocatícios, mesmo que não impugnada a execução. Inteligência do enunciado da Súmula nº 345 do E. STJ,

ratificado no julgamento do Tema 973 dos Recursos Repetitivos. Decisão reformada para fixação dos honorários advocatícios. Recurso provido (Agravado de Instrumento 2080242-43.2022.8.26.0000; Relator: Marcelo Berthe; 5ª Câmara de Direito Público j. 11/07/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 7º, CPC. Decisão que, em execução individual de título em ação coletiva, determinou a intimação da parte contrária, com a ressalva de que não serão fixados honorários advocatícios caso não haja impugnação, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC. Inadmissibilidade. "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio". Entendimento consolidado pelo e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.648.238/RS, Tema 973). Aplicação do art. 85, § 1º, do CPC. Súmula 345 do STJ. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2139627-19.2022.8.26.0000; Relator: Alves Braga Junior; 6ª Câmara de Direito Público; j. 18/07/2022).

Agravado de Instrumento Execução individual de título judicial formado em ação coletiva ajuizada por entidade representativa de classe em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba SAAE Arbitramento de honorários Admissibilidade Execução individual que

envolve análise cognitiva autônoma e configuração processual própria, com contratação independente de advogados, não correspondente a simples continuação lógica da ação coletiva - Incidência da Súmula 345 do C. STJ Matéria objeto do REsp n.º 1.648.238, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 973) Aplicação da tese fixada no sentido de que "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio" Fixação da verba no patamar mínimo previsto no art 85, § 3º do CPC que se impõe Recurso provido. (AI nº 2158991-74.2022.8.26.0000, Relatora: Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29/07/2022).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Possibilidade de fixação de honorários advocatícios, mesmo em caso de cumprimento não impugnado pela Fazenda, quando se tratar de execução por meio de RPV - Inteligência do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC Precedentes do STJ, STF, deste Tribunal e Câmara - Recurso provido." (AI nº 2268023-82.2020.8.26.0000, Relator: Reinaldo Miluzzi, 6ª Câmara de Direito Público, j. 12.02.2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INSTAURAÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA SEM FIXAR HONORÁRIOS DE ADVOGADO. OBRIGAÇÃO DE

PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. Descumprimento voluntário da Fazenda. Possibilidade de adimplemento independentemente de expedição de precatório. Inteligência do art. 85, §7º, do CPC. Precedentes do STJ. RECURSO PROVIDO (AI nº 2274437- 96.2020.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador José Maria Câmara Junior, j. 16/02/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO DA SÚMULA 519/STJ APÓS O ADVENTO DO CPC/15. 1. Interposição contra decisão pela qual o D. Magistrado a quo, ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, deixou de arbitrar a verba honorária na fase de cumprimento de sentença, por força da Súmula 519/STJ. 2. Possibilidade de fixação dos honorários advocatícios na decisão que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença. Inaplicabilidade da Súmula 519/STJ, ante o advento do CPC/2015. Exegese do art. 85 do diploma processual civil vigente. Precedentes dessa Corte. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2227852-83.2020.8.26.0000; Relator: Nogueira Diefenthaler; 5ª Câmara de Direito Público; j. 01/09/2021).

Por fim, afigura-se devido, ainda, o reembolso do preparo deste agravo, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária.

Consoante o princípio da causalidade e configurado o êxito do feito executivo, a Fazenda deverá ressarcir as custas adiantadas pela parte credora, nos termos do art. 82, §2º, do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA DESFAVORÁVEL À FAZENDA. Tema 973 dos recursos repetitivos do STJ. Vinculação ao precedente formado a partir do padrão decisório, estabelecendo que "o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio". Observância do art. 927, III, do CPC. Reconhecimento do direito ao arbitramento de honorários de advogado. Decisão reformada. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. PREPARO RECURSAL. Na fase de cumprimento de sentença não há custas iniciais. A taxa judiciária deve ser recolhida ao final, quando satisfeita a execução. Instada, a parte credora adiantou o recolhimento das custas pertinentes à fase executiva. Reconhecimento do dever de ressarcimento dos valores pela Fazenda Pública. Inteligência do artigo 4º, inciso III, da Lei Estadual n. 11.608/2003. Cabimento do reembolso do preparo

recursal pela Fazenda. Incidência do Princípio da Causalidade. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2153889-03.2024.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024).

Com essas considerações, **de rigor a reforma**, para reconhecer como devidos os honorários sucumbenciais, ora arbitrados na menor alíquota prevista no artigo 85, § 3º e seus intervalos percentuais (I e II), sobre o proveito econômico obtido, e determinar que o agravado deverá ressarcir as custas adiantadas pela parte credora, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **meu voto dá provimento ao agravo de instrumento, para os fins e nos estritos termos acima especificados.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

Assinatura eletrônica